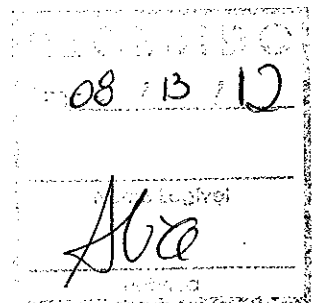




**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

DOG 22/11/12



EM nº 341/2012

Florianópolis, 29 de outubro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.115 a 3.119 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.115, com o intuito de adequar a legislação catarinense ao “mix” de embalagens do produto “maionese”, uniformizando o tratamento dispensado aos diversos tamanhos de embalagens do produto “maionese” disponíveis no mercado.
3. A Alteração 3.116, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2012, corrige as referências do inciso II do § 4º do art. 15 do Anexo 2, considerando dispositivos já revogados e a nova redação dada pelo inciso IV no mesmo parágrafo, que veda a utilização do crédito presumido sobre a proporção de saídas de leite em estado líquido com o objetivo de acabar com as dúvidas em relação a sua utilização. (COPAT 143/2011)
4. A Alteração 3.117, por meio da inclusão do § 2º ao art. 206 do Anexo 2, restringe a utilização do crédito presumido aos equipamentos “EMC” devidamente homologados pela SEF. O referido crédito presumido foi concedido em contrapartida à aquisição de Equipamento de Medição de Combustíveis – EMC, em percentual de 50%, limitado a R\$ 10.000,00 por contribuinte, com o intuito de incentivar o cumprimento da obrigação.
5. Esta medida tem a finalidade de impedir que os contribuintes solicitem o benefício com base em equipamentos que não estejam devidamente homologados pela SEF, uma vez que o objetivo da norma é a instituição de um único equipamento que possibilite a medição volumétrica de combustíveis e atenda aos controles fiscais e ambientais, simultaneamente.
6. A Alteração 3.118 acrescenta o inciso XI ao artigo 3º do Anexo 3, concedendo diferimento em todas as operações realizadas com suínos vivos, até a indústria. Esta alteração visa corrigir distorções na comercialização dos animais.
7. A Alteração 3.119, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2012, visando aumentar o controle sobre os contribuintes que adquirem mercadorias em estabelecimentos que atuem tanto no atacado como no varejo, por meio da empresa ou em nome de pessoa física, passa a obrigar a informação do nome e CPF ou denominação e CNPJ no cupom fiscal de compras acima de R\$ 200,00 (Duzentos reais). Oportuno registrar que o Estado do Rio Grande do Sul também já adotou esta medida de controle.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Quanto às revogações previstas no inciso I do art. 2º cabe destacar que são meras adequações à Lei nº 15.242 de 27 de julho de 2010 que teve o parcelamento escalonado revogado pela Lei nº 15.510/2011, com efeitos desde 26/07/2011.

9. A revogação prevista no inciso II do art. 2º se justifica pelo fato de o inciso VI do art. 4º do Anexo 3 conceder diferimento apenas nas saídas de estabelecimento agropecuário, não justificando mais sua vigência, tendo em vista a nova disposição inseridas pela Alteração 3.118, que difere o imposto dos suínos vivos em todas as etapas anteriores à industrialização.

Respeitosamente,



NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Fazenda



Jose Gaspar Rubick Jr.
Consultor Jurídico/SEF
Matrícula 340.542-7

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício
Florianópolis/SC